



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000327309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501403-25.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são apelantes JERRI ADRIANI PIRES DE MORAES e ANDRÉ HENRIQUE LOPES DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do apelante JERRI ADRIANI PIRES DE MORAES e, por outro lado, de ofício, deram parcial provimento ao apelo do recorrente ANDRÉ HENRIQUE LOPES DA CRUZ, para apenas e tão somente substituir a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana por pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença pelos próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501403-25.2024.8.26.0539

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO – VARA CRIMINAL

APELANTES: JERRI ADRIANI PIRES DE MORAES e ANDRÉ

HENRIQUE LOPES DA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.390

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 – 2 réus) – Absolvição por falta de provas – Inadmissibilidade – Prisão em flagrante, encontro de drogas em quantidade e diversidade significativa – cocaína e crack – drogas com alto poder lesivo -, corroborada pelos depoimentos seguros dos agentes da lei confirmando a prática da traficância – Condenação mantida – Pena e regime inicial fechado adequadamente estabelecidos para o réu Jerri, nada havendo a alterar – Maus antecedentes + Reincidência, circunstâncias que obstam a concessão do privilégio por expressa vedação do próprio dispositivo – Réu André beneficiado com a aplicação do redutor, em razão de sua primariedade e ausência de antecedentes, bem como a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena – Contudo, adequado no caso, a substituição da restritiva de limitação de fim de semana por 10 dias-multa, por mais consentâneo – Recurso parcialmente provido somente para esse apelante.

VISTOS.

Cuida-se de apelações interpostas por **JERRI ADRIANI PIRES DE MORAES** e **ANDRÉ HENRIQUE LOPES DA CRUZ**, contra a r. sentença prolatada aos 15 de janeiro de 2025, e publicada em cartório na mesma data (cf. certidão de fl. 207),

lançada às fls. 196/204 dos autos digitais, que **julgou procedente** a ação penal e condenou os acusados pela prática do delito descrito no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, o primeiro à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 diárias de multa, no regime inicial fechado; e o segundo à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 diárias de multa, estabelecido o regime inicial *aberto*, e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em instituição a ser fixada pelo juízo da execução, e outra de limitação de fim de semana, em razão de fato ocorrido em 24 de outubro de 2024, negado o apelo em liberdade para o réu **Jerri**, que se encontra preso e assim permanecerá, concedido por outro lado, o direito de recorrer em liberdade para o réu **André**.

Em suma, os recorrentes postulam a absolvição por insuficiência probatória, voltando-se contra os depoimentos dos policiais. Subsidiariamente, buscam a desclassificação do crime de tráfico para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, bem como a fixação de regime inicial *semiaberto*, para o recorrente **Jerri** (fls. 232/240).

Constam as contrarrazões (fls. 248/255), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento dos recursos (fls. 288/297).

É o relatório.

Os apelos não comportam acolhimento, contudo, de ofício, se faz necessária a substituição da pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana por 10 dias-multa, no valor

unitário mínimo, no caso do apelante *André Henrique* , por mais consentâneo.

No mais, a condenação foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas estão consubstanciadas no auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 13/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), laudo de constatação provisória (fls. 27/29), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 123/125), relatório final (fls. 114/119), e na prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

Os recorrentes foram condenados porque, na data e horário apontados na exordial, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mantinham em depósito, para fins de tráfico, 21 porções de *cocaína* , na forma de *crack* , totalizando 11,35 gramas , além de 2 porções de *cocaína* , embaladas em invólucros plásticos, com massa líquida de 0,81 gramas , bem como uma terceira porção de *cocaína* que não teve seu peso aferido, uma vez que sua embalagem foi rompida, acarretando a dispersão do conteúdo, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e desacordo com determinação legal e regulamentar. Além disso, foi localizada sobre o colchão, a quantia de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) em dinheiro.

Esse é o teor da prova oral colhida.

Ambos os acusados, ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, negaram a traficância, apresentando versões rasas, fantasiosas e inconsistentes sobre os fatos (mídia).

As negativas, contudo, não merecem respaldo, pois isoladas das demais provas produzidas em juízo, especialmente diante dos depoimentos firmes e substanciais dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados e a apreensão das porções de *cocaína* e *crack*, além do numerário em poder dos réus.

Nesse sentido, o policial civil *Wilson* relatou que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, encontrou *Jerri* em seu quarto com *Larissa* e, ao perceber a presença policial, o acusado tentou engolir parte da droga. No quarto de *André* foram localizadas 20 porções de *crack* e 2 porções de *cocaína* (mídia).

O agente *Jonatas*, por sua vez, confirmou ter apoiado a diligência, presenciando a apreensão dos entorpecentes, ouvindo os demais policiais pedirem para o acusado *Jerri* cuspir as drogas que tentava engolir (mídia).

A propósito, ao contrário do alegado pela Defesa, não há como desmerecer os testemunhos dos agentes públicos, vez que nada foi trazido aos autos que infirmasse a alegação ou desqualificasse o desfecho adverso, inexistindo indicações de que os Policiais tivessem algum interesse em incriminá-los falsamente, apresentando as drogas na Delegacia e fantasiando os fatos descritos na denúncia, somente para atribuir a eles graciosamente a autoria do crime, pelo que a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é incontestável, conforme, aliás,

entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes: **STJ — AgRg no HC: 542882-SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020** .

Também não se pode admitir que a condição de agente público de segurança seja um entrave à prestação de testemunhos, ainda mais porque estes se submetem ao compromisso legal e se sujeitam, caso faltem com a verdade, às penas da Lei. Seria um enorme contrassenso o Estado selecionar pessoas para atuar na segurança pública e, em um momento posterior, desconsiderar seus testemunhos em juízo.

Nesse sentido:

(...) "o valor do depoimento testemunhal de servidores público — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

(...) "Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo

a defesa demonstrar sua imprestabilidade " (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Por fim, a testemunha *Larissa* afirmou que estava na casa dos corréus e que passou a noite usando drogas com eles, sendo a primeira vez que esteve lá (mídia).

Então, pelas circunstâncias acima expostas, diante do flagrante, em local de conhecido comércio ilícito de drogas, do encontro de quantidade e diversidade significativa de entorpecentes, inclusive *cocaína* e *crack*, substâncias extremamente nefastas, com alto poder viciante e lesivo, a forma de acondicionamento dos tóxicos, o encontro de dinheiro, além dos seguros depoimentos policiais, não deixam dúvidas da prática de tráfico de drogas pelos recorrentes, ficando, em consequência, afastado o pleito subsidiário de desclassificação da conduta para o crime de posse para consumo pessoal (*art. 28 da Lei de Drogas*), lembrando, ainda, que a condição de usuário não afasta, por si só, a de traficante.

Logo, incontornável as condenações dos recorrentes pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

No que concerne à *dosimetria penal*, no entanto, um pequeno reparo merece ser feito em relação ao recorrente *André*, o que será realizado *de ofício*, substituindo-se a pena restritiva de direitos de *limitação de fim de semana por 10 dias-multa*, no valor unitário mínimo, por mais consentâneo, mantendo-se, no mais, a r. sentença *a quo* nos exatos termos proferidos.

1 – JERRI ADRIANI LOPES DE MORAES

Com efeito, na *primeira etapa* da estimação a pena-base foi fixada corretamente 1/6 acima do mínimo, ou seja, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso, em razão dos **antecedentes** ostentados pelo réu (autos n. 0000705-55.2008.8.26.0539, n. 0002504-36.2008.8.26.0539, n. 0002530-87.2015.8.26.0539 e n. 1500640-34.2018.8.26.0539).

Na *segunda fase*, em razão da presença da agravante da **reincidência** (Processo nº 1500765-65.2019.8.26.053), a reprimenda corretamente foi novamente exasperada em 1/6, totalizando 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 680 dias-multa, no mínimo legal.

Na *última etapa*, ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda é tornada definitiva.

Deixou-se de aplicar, corretamente, o privilégio, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, por expressa vedação do próprio dispositivo, tendo em vista a condição de reincidente desse sentenciado.

2 – ANDRÉ HENRIQUE LOPES DA CRUZ

A *pena-base* foi fixada no mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa), mantida na *etapa seguinte*, em razão da não incidência de agravantes e atenuantes e, na *última etapa*, em virtude da primariedade e da ausência de antecedentes desse

recorrente e, não havendo notícia de que se dedique a atividades ilícitas ou que integre organização criminosa, foi concedido a benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na fração máxima (2/3), perfazendo *1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa*, no piso legal, fixando-se o regime inicial **aberto**, mais benéfico ao recorrente, bem como substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em *prestação de serviços à comunidade em instituição a ser fixada pelo juízo da execução* e outra de *limitação de fim de semana*, tal como operada em primeira instância.

Aqui, *de ofício*, um pequeno reparo merece ser feito. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Estatuto Repressivo, mostrou-se consentânea a substituição da carcerária pelas restritivas de direito. No entanto, por mais consentâneo, ora se substitui a pena restritiva de direitos de *limitação de fim de semana* por **10 dias-multa**, no menor valor unitário, mantida a prestação de serviços à comunidade. Esse o melhor modo de não se provocar incompatibilidades entre o cumprimento das penas restritivas de direitos.

Para o apelante **Jerri**, ao contrário do alegado e pleiteado pela Defesa, o regime prisional é o *fechado* em razão do *quantum* de pena aplicado e da *reincidência* do recorrente. A propósito, ainda que assim não fosse, a imposição do regime mais gravoso para início do cumprimento da pena é o reflexo esperado por conta do tratamento rigoroso dado pela Constituição da República ao crime de tráfico ilícito de drogas que, inclusive, é equiparado à categoria de crime hediondo pela legislação infraconstitucional.

Assim, mantém-se o regime prisional inicial **fechado**, dado à gravidade concreta do delito e o dano social que este provoca fazendo com que o regime inicial menos restritivo, assim como a *substituição da pena privativa por pena restritiva de direitos*, não se mostre adequados para a repreensão da conduta do acusado. O abrandamento do regime prisional ou a substituição da pena carcerária por pena alternativa acabariam gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando à sociedade a sensação de impunidade e banalização do delito.

A prisão do apelante **JERRI ADRIANI PIRES DE MORAES** deve persistir, diante da confirmação da condenação e do regime prisional fixado (**fechado**), sendo, assim, necessária para a manutenção da ordem pública e da aplicação da lei penal. Além do mais, seria ilógico soltá-lo no presente momento processual, quando há convicção de sua responsabilidade criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso do apelante **JERRI ADRIANI PIRES DE MORAES** e, por outro lado, *de ofício*, **dou parcial provimento** ao apelo do recorrente **ANDRÉ HENRIQUE LOPES DA CRUZ**, para apenas e tão somente substituir a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana por pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença pelos próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR